

## DECISÃO Nº 134

de 1 de Julho de 1987

**relativa à interpretação do nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, respeitante à totalização dos períodos de seguro cumpridos numa profissão sujeita a um regime especial num ou em mais Estados-membros**

(88/C 64/04)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo, 81º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, compete à Comissão tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e dos regulamentos posteriores,

Considerando que a Decisão nº 80, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 75, de 19 de Setembro de 1973, deve ser completada na sequência da adesão de Espanha às Comunidades Europeias a partir de 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que, com efeito, importa saber se os regimes dos trabalhadores das minas em vigor nos vários Estados-membros são «regimes correspondentes» na acepção do nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de determinar se os períodos de seguro completados ao abrigo destes regimes devem ser totalizados sem averiguar qual a natureza da profissão em cujo exercício os referidos períodos foram completados;

Considerando que o nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 estipula que, sempre que a legislação de um Estado-membro fizer depender a concessão de certas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido completados numa profissão sujeita a um regime especial, apenas devem ser totalizados, com vista a admissão ao benefício dessas prestações, os períodos completados ao abrigo dos regimes correspondentes dos outros Estados-membros e os períodos completados na mesma profissão ao abrigo de outros regimes dos referidos Estados-membros;

Considerando que os «regimes correspondentes» referidos no nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE)

nº 1408/71 são os regimes especiais em vigor que existem nos Estados-membros, para os trabalhadores que exercem uma profissão similar;

Considerando que os regimes especiais dos trabalhadores das minas que existem na Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos correspondem a esses critérios;

Deliberando nas condições estabelecidas no nº 3 do artigo 80º do Regulamento (CEE) nº 1408/71,

## DECIDE:

1. Os regimes especiais dos trabalhadores das minas que existem na Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos são regimes correspondentes, na acepção do nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71.
2. Consequentemente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo dos referidos regimes especiais dos trabalhadores das minas, devem ser tidos em conta para efeitos da sua totalização em conformidade com o nº 2, primeira frase, do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, tal como são determinados por esses regimes sem considerar o seu âmbito de aplicação próprio e sem averiguar qual a natureza da profissão em cujo exercício os referidos períodos foram completados.
3. A presente decisão, que substitui a Decisão nº 80, de 22 de Fevereiro de 1973, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986.

*Presidente da  
Comissão Administrativa*

A. TRIER